

DECISÃO

Ref.: Recurso Administrativo

HIGUTI E BEDIN OFTAMOLOGIA LTDA.

Sobreveio administrativo recurso da empresa HIGUTI F BEDIN

OFTAMOLOGIA LTDA ante a de penalidade aplicada mediante Processo Administrativo

nº 002/2022.

Em suma, sustenta a recorrente que não foram analisados os argumentos de

sua defesa, nem mesmo dispositivos legais e contratuais que teriam sido infringidos e

resultaram na aplicação de penalidade. Aduz ofensa aos princípios da motivação

administrativa e ao devido processo legal, bem como penalidade desproporcional.

Decido:

Trata-se de discussão atinente a procedimento licitatório com o objeto de

Credenciamento de Clínica Especializada em Oftalmologia, conforme Chamamento

Público nº 001/2022.

Primeiramente, cumpre frisar o disposto junto ao Edital de Chamamento

Público, no tocante a documentação exigida para o credenciamento:

4. DA DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

4.1 Os interessados deverão apresentar os documentos abaixo relacionados:

4.1.1 DECLARAÇÕES E ANEXOS

[...]

b) Relação de Serviços e Profissionais, conforme ANEXO II;



4.1.4 DOCUMENTOS DO PROFISSIONAL MÉDICO

- a) Documento oficial de identificação contendo número de RG e do CPF;
- b) Diploma de Graduação em Medicina reconhecido pelo CRM/CFM;
- c) Declaração de Especialidade emitido pelo CRM/CFM;
- d) Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de sua categoria.
- 4.1.4.1. Excepcionalmente poderão ser contratados médicos generalistas, quando o atendimento estiver parcialmente ou totalmente descobertos. O profissional médico deverá ter:
- a) pós-graduação concluída na área pretendida, de, no mínimo, 360 horas. reconhecida pelo MEC e/ou sociedade profissional habilitada;
- b) Experiência na área pretendida com carga horária mínima de 3.000 horas. A comprovação deverá ser realizada através de certificados, atestados e/ou declarações que comprovem, sendo expedidos por entidade pública ou privada emitida em papel timbrado.

Conforme consta da documentação que instruiu a solicitação de credenciamento da empresa HIGUTI E BEDIN OFTAMOLOGIA LTDA, ao preencher o ANEXO II - RELAÇÃO DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS, fez constar somente o nome do profissional DR. ALISSON CIRINO BEDIN (CRM 26.616), dando a entender que somente este seria o profissional responsável pela prestação do serviço de oftalmologia. No mesmo sentido, a documentação do profissional médico exigida junto ao item 4.1.4, foi juntada tão somente em nome do referido profissional.

Ocorre, que após detida análise no curso do certame, sobreveio informações de alguns dos municípios consorciados no sentido de que as consultas e exames agendados com o médico Alisson, estavam sendo realizadas por meio de profissional não credenciada, no caso, DRA. JOANA DARC YURIE HIGUTI (CRM 28.898).

Pois bem, após verificação das irregularidades, instaurou-se Processo Administrativo Sancionador nº 002/2022 para apuração dos fatos, sendo este devidamente instruído com documentação correlata, bem como oitiva de testemunhas.

nicipal de Saude do Le

Após devida instrução, remetido os autos para emissão de relatório final, entendeu a Comissão Permanente de Processo Administrativo pela aplicação de penalidade de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos, ante a devida comprovação da prestação do serviço por médica alheia ao credenciamento.

O conjunto probatório colecionado junto aos autos demonstrou com extrema clareza o descumprimento das normas editalícias e os ditames da contratação ao utilizarse de profissional <u>não</u> credenciado para a realização de consultas e exames.

Nessa toada, a empresa recorrente, insatisfeita com a apuração dos fatos, utilizou-se de recurso administrativo despendendo diversas alegações no sentido de não haver irregularidade na prática realizada. Contudo, não logrou êxito em suas razões, senão vejamos:

Conforme denota-se da documentação encartada, há diversas solicitações e exames feitos pela médica JOANA DARC YURIE HIGUTI, a qual não foi credenciada e nem mesmo mencionada em qualquer fase do credenciamento.

Constam grosseiramente, solicitações feitas com caligrafia e assinaturas diferentes da do médico credenciado, contudo, constando seu carimbo, o que demonstra a clara burla aos ditames impostos.

O mero fato de a médica ser sócia e legitimada a praticar o objeto do contrato social não a exime de se credenciar junto a chamamento público. De igual modo, que o alegado mero "auxílio" prestado igualmente não autoriza a prestação do serviço se o profissional igualmente não for devidamente credenciado.

Aduz o recorrente nesse sentido, que inexiste no Edital de Chamamento qualquer disposição que vede o assessoramento por outros profissionais, contudo de igual modo inexiste qualquer disposição que o autorize.

Ademais, conforme restou comprovado, não se tratou de mero auxílio. O que se observou dos fatos apurados é que referida médica efetuava consultas e solicitações dos exames aos pacientes, como se fosse a profissional responsável no serviço.

Sobre a questão, importante oitiva da testemunha ANA GISELE ZIOMKO, confirmando que alguns dos atendimentos, consultas, etc, eram feitos pela profissional Joana, não se tratando, portanto, de procedimentos auxiliares.



Vejamos alguns trechos abaixo reproduzidos:

"Primeiro soube pelo motorista do Município que levou os pacientes até São Mateus do Sul, e que também era paciente. O motorista retornou com os pacientes e me relatou que ele tinha um pedido de óculos, mas quando ele me entregou o pedido eu reparei que a letra não era do Dr. Alisson, então eu perguntei quem atendeu ele e ele me falou que foi uma médica. Relatou que ele e mais pacientes foram atendidos por ela, que os pacientes foram divididos em dois grupos, que metade foi com o Dr. Alisson e metade com a Dra. [...]

Com o passar dos dias os pacientes foram trazendo as solicitações e eu comparei os pedidos pelas letras e eu fui perguntando para os pacientes eles falaram que foram atendidos por uma mulher. Os pacientes ficaram com dúvidas se eles faziam os óculos e os exames pois nem sabiam se ela era médica de fato. — grifo nosso.

Denota-se, portanto, que de fato houveram atendimentos pela médica. afastando qualquer dúvida neste tocante.

Somente a título de argumentação, igualmente se observa que junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES apresentado, consta somente o nome do referido profissional, dando conta ao final do cadastro, a existência total de apenas de 01 (um) profissional, demonstrando mais uma vez a prática ocorrida.

Em relação as declarações pré-formatadas pelo CISVALI, em que os pacientes declaram terem sido atendidos pela médica e que a recorrente aduz que não serviria de prova, possuem plena validade, eis que devidamente assinados por cada paciente, na faculdade plena de suas convicções. Caso as informações contidas na declaração não fossem verídicas, os mesmos não teriam aceitado assinar.

Não fosse suficiente, temos ainda que além de não ser credenciada, não apresentar qualquer mínima documentação a seu respeito, a profissional ainda não

comprovou a especialidade em oftalmologia, conforme demonstra a consulta junto ao sitio eletrônico de registo dos profissionais médicos:



CRM: 28898

ENM PA

Nome: JOANA DARC YURIE HIGUTI BEDIN Data de Inscrição: 26/07/2011 Situação: Ativo

Sexo: Feminino

Tipo de Inscrição:Principal

Cidade: Curitiba

Não existe especialidade registrada para este CRM.

Fechar

Alega o recorrente, que a médica em questão, teria treinamento concluído com a carga horária exigida. Contudo, tal documentação era parte integrante da documentação médica vinculada ao credenciamento, que conforme exaustivamente demonstrado, não ocorreu.

Friso nesse ponto, que a recorrente ao requisitar seu credenciamento, declara plena aceitação as condições exigidas, comprometendo-se ainda a participar nos termos das condições e disposições constantes do Edital, conforme demonstra o item 3 do instrumento convocatório do Chamamento Público:

3. DO CREDENCIAMENTO

- **3.1** A participação neste Credenciamento implica na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas neste Edital.
- 3.2 Poderão participar do credenciamento todas as pessoas jurídicas na área da saúde que satisfaçam as condições e disposições contidas neste edital de Chamamento Público, mediante a apresentação da documentação exigida.

Ou seja, os ditames a serem seguidos pelas interessadas, foram claros ao disporem acerca dos requisitos necessários ao credenciamento, em especial a obrigação

de informar os profissionais responsáveis pelos atendimentos, senão vejamos o constante junto ao Contrato firmado:

CONTRATO

[...]

unici pal de Saude de Saude

b) São obrigações da CREDENCIADA (o):

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

III - Indicar formalmente à Administração, os responsáveis pela prestação dos serviços e emissões de laudos, objeto deste contrato.

Vejamos nesse ponto, que ao fixar junto ao Chamamento Público, critérios definidos aos profissionais que irão prestar os serviços médicos, está se prezado pela qualificação plena dos profissionais e no bom atendimento dos pacientes.

Ademais, razão não teria o ente em exigir o preenchimento do ANEXO II, informando os profissionais, se quando dos atendimentos, diversos outros profissionais iriam prestar o serviço.

Ora, sem exigir a documentação em questão, não há como o Consórcio aufeir que os profissionais prestadores dos serviços detém as qualidades mínimas para a efetiva prestação do serviço. Por isso é especificado no edital a qualificação exigida dos profissionais que irão prestar os serviços médicos, bem como toda documentação a ele pertinente.

Tal questão, ademais serve como balizador de controle dos serviços prestados, para fins de avaliação, pagamento, etc.

Autorizar fatos como o ocorrido no presente caso iria totalmente em afronta ao princípio da vinculação ao edital e aos ditames licitatórios.

Assim, demonstrado indubitavelmente o descumprimento por parte da recorrente, fica o ente autorizado a aplicar as penalidades legais.

Observa-se que conforme relatório final confeccionado, fora imputada a recorrente, a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior a 2 anos.

Neste ponto, inquestionável é a gravidade da conduta praticada pela recorrente. No entanto, tendo em vista que não houve junto ao relatório especificação

quanto ao prazo de suspensão, entendo que a aplicação da penalidade perdure até o próximo credenciamento da especialidade, mostrando-se prazo proporcional a conduta.

Sem mais para o momento, encontro-me a disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

União da Vitória, 27 de abril de 2023.

DIEGO ANTÔNIO BRITTES Secretário Executivo

BACHIR ABBAS Presidente do CISVALI